



# Câmara Municipal de Brejetuba

## P A R E C E R PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 011/2022

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Resolução n°. 011/2022.

### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

AUTORIZA DEVOLUÇÃO DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, CONSTANTE NO ANEXO DESTES PROJETO.

### II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES

### III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejetuba-ES., a necessária autorização legislativa para transferência de bens móveis constante do Anexo do presente Projeto para a Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação este Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)

Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Brejetuba

assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

O Município é entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e possui autonomia, nos termos da Constituição, como preconiza o artigo 18 da Carta Magna.

No âmbito municipal, o Poder Legislativo corresponde à Câmara Municipal. Esta goza de independência em relação ao Executivo, como determinado pelo art. 2º da Constituição Federal e goza ainda de autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

Os bens sob administração da Câmara Municipal são bens públicos e obedecem às regras da Lei n. 8.666/93 para alienação. O art. 17, II, do diploma legal mencionado preconiza que a alienação de bens móveis da Administração Pública depende de avaliação prévia e licitação, sendo esta dispensada nas situações das alíneas "a" a "f".

A Câmara Municipal não é unidade arrecadadora de receita Pública, seja originária, seja derivada. Isso porque, nos termos do art. 168 da CF, os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentária do Poder Legislativo serão a este entregues pelo Executivo, até o dia 20 de cada mês. Assim, se a fonte de recursos financeiros da Câmara é constituída pelos repasses do Executivo (duodécimo), não há que se falar em arrecadação de receita por parte do Legislativo através de leilão de bens.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefãx  
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Brejetuba

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

## V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Uliana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telef. 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Brejetuba

c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 01 de Julho de 2022

**Paulo Roberto Lamarca de Oliveira**  
**Procurador**

**Joadir Dttmann**  
**Procurador**

